



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 251, DE 2013

(Do Sr. Mendonça Filho)

Recorre de decisão da Presidência da Câmara dos Deputados que deferiu o pedido contido no Requerimento nº 8.967/2013, determinando a desapensação do Projeto de Lei Complementar nº 51/2007 do Projeto de Lei Complementar nº 328/2013.

DESPACHO:
SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Com base no art. 139, combinado com o art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro de decisão da Presidência que deferiu o pedido contido no Requerimento nº 8.967/2013, determinando a desapensação do Projeto de Lei Complementar nº 51/2007 do Projeto de Lei Complementar nº 328/2013.

Em 16/10/2013 foi determinada pela Mesa Diretora da CD a apensação do PLP 51/2007, do Dep. José Carlos Machado, ao PLP 328/2013, do Poder Executivo. Tanto o PLP 328/2013 como o PLP 51/2007 e seus apensados tratam de matéria análoga, procurando, basicamente, disciplinar o contido na Lei Complementar nº 110/2001, especialmente seu art. 1º, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Ao sugerir alterações no art. 1º acima citado, os diversos proponentes propugnam a extinção imediata da cobrança da contribuição, sua extinção gradual ou utilização diversa daquela para a qual foi criada. Alguns proponentes também sugerem que se abra a possibilidade de que os demitidos sem justa causa possam sacar a contribuição adicional quando da aposentadoria.

Causa estranheza, portanto, que a Presidência desta Casa, em 6 de novembro passado, tenha acolhido requerimento de desapensação apresentado 2 dias antes pelo Dep. Eduardo Cunha (Requerimento nº 8.967/2013), tendo por justificativa a conveniência de que o PLP 328/2013 “*possa tramitar sem nenhuma proposição apensada*”. Reitere-se, aqui, que o requerimento de desapensação e o despacho com o deferimento do mesmo em nenhum momento discutem eventual correlação entre os assuntos tratados nas diversas proposições.

Diante do exposto, requeiro que a decisão da Presidência seja submetida ao Plenário, para que delibere sobre sua pertinência, especialmente tendo em vista a inexistência de justificativa para a desapensação. A retomada da apensação do PLP 51/2007 ao PLP 328/2013

possibilitará que referidas proposições sejam discutidas conjuntamente, imprimindo, dessa forma, maior eficiência ao processo legislativo. Destaque-se, finalmente, que a decisão do Plenário também afeta todas as proposições apensadas ao PLP 51/2007, inclusive o PLP 342/2013, de minha autoria.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2013.

Mendonça Filho
Deputado Federal/PE

REQ 8.967/2013

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

06/11/2013

Deferido o Requerimento n. 8967/2013, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro o pedido contido no Requerimento n. 8.967/2013. Desapense-se o Projeto de Lei Complementar n. 51/2007 do Projeto de Lei Complementar n. 328/2013. Em consequência, distribua-se o Projeto de Lei Complementar n. 51/2007 às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), bem como se altere o regime de tramitação para prioridade. Publique-se. Oficie-se. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PLP 51/2007: Às CTASP, CFT (mérito e art. 54, RICD) e CCJC (art. 54, RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de tramitação: Prioridade]".

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 328, DE 2013
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 398/2013 - URGÊNCIA – Art. 64, § 1º, CF
Aviso nº 707/2013

Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (enquanto apensado ao de nº 51/07), e pela rejeição das

Emendas de Plenário (relator: DEP. SANDRO MABEL). Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Os recursos oriundos da contribuição social referida no **caput** serão destinados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 2º Os trabalhadores demitidos sem justa causa que não tenham sido beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida receberão, por ocasião da sua aposentadoria, o valor arrecadado pela contribuição referida no **caput** em sua conta vinculada.

§ 3º Ficam isentos da contribuição social referida no **caput** os empregadores domésticos.” (NR)

Art. 2º Somente poderão fazer jus ao pagamento de que trata o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, os trabalhadores demitidos a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Brasília,

EMI Nº 165/2013 MP MF MCIDADES

Brasília, 16 de Setembro de 2013

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA REPÚBLICA,

A proposta que ora submetemos a vossa consideração é fundamental para manter as fontes de financiamento do Programa Minha Casa, Minha Vida e, por consequência, dar continuidade à política de expansão de acesso a habitação para as camadas mais pobres da população brasileira. Em um momento no qual setores da sociedade se organizam para revogar parte da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, é preciso lembrar que a contribuição social prevista em seu art. 1º é atualmente responsável por mais da metade dos recursos destinados aos subsídios do Programa, valor que alcançará mais de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) em 2013. Em síntese, o fim desta contribuição colocaria em risco a própria existência do Minha Casa, Minha Vida, ameaçando uma das principais conquistas sociais do País nos últimos anos.

2 Assim, a proposta explicita na lei complementar a vinculação desses recursos ao Programa Minha Casa, Minha Vida, assegurando algo que hoje está previsto apenas em norma infralegal: que os valores arrecadados com a referida contribuição social serão inteiramente utilizados em benefício do trabalhador brasileiro. Contudo, o texto vai além. Uma vez que a contribuição decorre da demissão imotivada, propõe que os trabalhadores que venham a ser demitidos sem justa causa a partir de 1º de janeiro de 2014 e que, por ventura, não vierem a ser beneficiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, possam sacar o valor equivalente ao adicional de 10% (dez por cento) no momento da sua aposentadoria. Dessa forma, o projeto de lei complementar que ora submetemos a Vossa Excelência alinha-se com as proposições que têm sido apresentadas no Congresso Nacional e garante que todo o recurso arrecadado seja destinado ao trabalhador – seja como beneficiário do Minha Casa, Minha Vida, seja pelo recebimento direto dos valores por ocasião de sua aposentadoria.

3 Em suma, a presente proposta beneficia os trabalhadores brasileiros em três frentes. Em primeiro lugar, se contrapõe aos que defendem a extinção da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, combatendo que se incentive a demissão imotivada de trabalhadores e a rotatividade no mercado de trabalho. Em seguida, assegura o financiamento permanente de parte do Programa Minha Casa, Minha Vida e a expansão das iniciativas de habitação de interesse social. Finalmente, prevê que os trabalhadores demitidos sem justa causa que não se beneficiem da política de habitação, recebam os respectivos recursos na aposentadoria, garantindo a ampliação do número de beneficiários.

ESTAS SÃO, EM SÍNTESE, AS RAZÕES QUE NOS CONDUZEM A OFERECER À ELEVADA CONSIDERAÇÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA O PRESENTE ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

RESPEITOSAMENTE,

ASSINADO POR: MIRIAM APARECIDA BELCHIOR, GUIDO MANTEGA, AGUINALDO RIBEIRO

Mensagem nº 398

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei complementar que “Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, e dá outras providências”.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 51-A, DE 2007

(Do Sr. José Carlos Machado)

Urgência – Art. 64, § 1º, CF – Mensagem nº 398/2013 (ao PLP 328/13)

Revoga a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nºs 310/13 e 328/13, apensados, com substitutivo, e pela rejeição deste, dos de nºs 391/08, 407/08, 304/13, 306/13, 330/13 e 332/13, apensados, e das Emendas de Plenário (relator: DEP. SANDRO MABEL). Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 391/08, 407/08, 304/13, 306/13, 310/13, 328/13, 330/13 e 332/13

III – Emendas de Plenário (5)

IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Criada em 2001 com o objetivo de sanar o passivo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) gerado em virtude das altas taxas de inflação e pelas perdas ocasionadas pela correção a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, poder-se-ia afirmar que a Lei Complementar nº 110/2001 teria sua vigência limitada no tempo, uma vez que alcançado o equilíbrio patrimonial do FGTS sua permanência no mundo tributário e fiscal não mais seria preciso. No entanto, mesmo após verificado um excesso de arrecadação ocasionado pelas contribuições sociais instituídas pela norma supracitada, o peso dessa elevação de carga tributária continua recaindo sobre os empregadores do país.

Segundo dados do Ministério do Trabalho, já em maio de 2006, o Patrimônio Líquido Ajustado do FGTS, que é a diferença entre o patrimônio total do FGTS e os depósitos devidos às contas vinculadas, atingiu R\$ 20,6 bilhões. Passados aproximadamente 6 anos de vigência da referida norma, pode-se afirmar que o propósito de fortalecimento e consolidação do patrimônio do FGTS foi alcançado. Porém, a iniciativa de suspensão de cobrança de multa de 10% sob a forma de contribuição social devida pelo empregador em caso de despedida de empregado sem justa causa ainda prevalece no cenário legal trabalhista.

Como destacado pelo próprio governo, à época de apresentação da proposta de criação da norma que visava cumprir determinação do Poder Judiciário para que fosse corrigido os saldos das contas vinculadas do FGTS:

“Com estas medidas, o FGTS conseguirá alcançar 92% dos titulares de contas vinculadas, que têm complementos de atualização monetária não superiores a R\$ 1.000,00, até junho de 2002. Os demais titulares, que têm valores acima desse montante, terão o complemento creditado em suas contas entre julho de 2002 e junho de 2006, finalizando o pagamento em cinco anos, contados a partir de julho de 2001”.

Observa-se, portanto, que a revogação desse dispositivo legal do arranjo institucional tributário do país não ocasionará perdas aos trabalhadores brasileiros, mas tão somente reduzirá a elevada carga tributária imposta aos setores produtivos do Brasil.

É importante ressaltar que o FGTS foi criado durante o regime militar para atender aos trabalhadores, uma vez que cumpre a função essencial de valorização do tempo de serviço, e a toda a sociedade, principalmente pelo programas sociais destinados às camadas mais carentes, beneficiadas com moradia, água tratada e esgotamento sanitário. A própria Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o FGTS, estabelece que os recursos do Fundo deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana, sendo que o programa de aplicações deverá destinar, no mínimo 60 (sessenta) por

cento para investimentos em habitação popular e que os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana deverão ser complementares aos programas habitacionais.

Com a apresentação da presente proposta estamos criando incentivo para que o governo adote comportamento mais responsável na implementação de programas e políticas públicas, não permitindo o uso de eventuais patrimônios líquidos em discordância dos preceitos do FGTS, como o verificado com a edição da Medida Provisória nº 349/2007 que institui o Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS).

Para tanto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto que diminui o peso tributário trabalhista sobre o empregador e também coíbe possíveis comportamentos oportunistas por parte de governos irresponsáveis.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007

Deputado **José Carlos Machado**

FIM DO DOCUMENTO
